



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.950 - MG (2016/0267148-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JEFFERSON NARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere pleito liminar.

2. Na espécie, não se verifica qualquer excepcionalidade a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, uma vez que a concessão da tutela de urgência foi devidamente fundamentada.

REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.950 - MG (2016/0267148-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JEFFERSON NARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado por JEFFERSON NARCISO DA SILVA contra a decisão unipessoal de fls. 81/83, por meio da qual foi deferida a liminar postulada em medida cautelar para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso especial do *Parquet*.

Alega o agravante, em síntese, que a remição da pena pelo trabalho deve ser aplicada de acordo com o somatório das horas trabalhadas pelo preso, ainda que a jornada diária seja inferior a 6 (seis) horas.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.950 - MG (2016/0267148-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, propôs medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ativo ao seu recurso especial já admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade.

Na origem, observa-se que, formulado pedido de remição da pena pelo trabalho, o cálculo foi realizado pelo somatório de horas trabalhadas.

Tal decisão foi alvo de agravo em execução pelo *Parquet* perante a Corte *a quo*, ao qual foi negado provimento para manter a remição de 55 (cinquenta e cinco) dias da pena do agravante, cujo cálculo considerou o número total de horas trabalhadas.

O órgão ministerial alegou, nas razões de apelo nobre, violação aos artigos 33 e 126, § 1º, inciso II, ambos da Lei n. 7.210/84, aduzindo que o cálculo da remição da pena imposta ao condenado deve ser realizado com base nos dias efetivamente trabalhados, com jornada diária de seis a oito horas, e não com base no somatório das horas trabalhadas.

Admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi proposta a presente medida cautelar.

A liminar foi deferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinando-se a elaboração de novo cálculo de remição da pena de acordo com as diretrizes da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece conhecimento.

Primeiramente, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere pretensão liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que defere ou indefere a liminar em medida cautelar, de forma motivada.

3. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual não se conhece.

(RCD na MC 25.965/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO PENAL.

UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

I - É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

Precedentes. [...]

III - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC 25.921/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Na espécie, o deferimento da liminar, emprestando efeito suspensivo ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, está fundamentado no entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o cálculo da remição da pena deve ser realizado considerando-se os dias de trabalho, e não a quantidade de horas trabalhadas, nos termos dos artigos 33 e 126, da Lei de Execução Penal.

Ademais, verificou-se estar evidenciado o *periculum in mora* na prestação jurisdicional em virtude da dinâmica da execução penal, deferindo-se a liminar de modo a evitar a concessão prematura de benefícios executórios.

Depreende-se, então, que a decisão que concedeu a liminar em tela foi devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, ainda que fosse cabível a presente insurgência, verifica-se que o agravo é intempestivo.

Com efeito, consta dos autos que a Defensoria Pública da União foi pessoalmente intimada da decisão agravada em **13.10.2016** (fl. 92), ao passo que o regimental apenas foi interposto em **03.03.2017** (fl. 150), ou seja, mais de 4 (quatro meses) após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ, sendo flagrante a sua extemporaneidade.

Em hipótese semelhante, assim decidiu este Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Publicada a decisão agravada em 16.9.2015 (quarta-feira), o prazo de cinco dias para a interposição do recurso se esgotou em 21.9.2015 (segunda-feira).

- O agravo regimental foi protocolizado apenas em 21.1.2016, ou seja, quatro meses após o término do prazo e, portanto, não comporta conhecimento.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC 24.835/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

Por essas razões, **não se conhece** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0267148-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na MC 25.950 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079073733705 10079073733705009

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : JEFFERSON NARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON NARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.